



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12963.000535/2009-28
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2401-001.886 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente LIONS CLUBE DE POÇOS DE CALDAS - URÂNIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 19/11/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARTIGO 32, INCISO I, LEI N° 8.212/91. Constitui fato gerador de multa preparar o contribuinte folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço em desacordo com os padrões e normas previstas na legislação previdenciária.

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. LIVRE CONVICTÃO JULGADOR. DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Nos termos do artigo 29 do Decreto n° 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas e razões ofertadas pela contribuinte, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária, não se cogitando em nulidade da decisão quando não comprovada a efetiva existência de preterição do direito de defesa do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

LIONS CLUBE DE POÇOS DE CALDAS - URÂNIO, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, Acórdão nº 09-29.021/2010, às fls. 121/124, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a empresa, nos termos do artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, inciso I, parágrafo 9º, do RPS, por não ter preparado as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, em relação ao período de 01/2005 e 03/2005 a 12/2005, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 08/11, e demais elementos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 19/11/2009, nos termos do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 1.329,18 (Um mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), com base nos artigos 283, inciso I, alínea “a”, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

De conformidade com o Relatório Fiscal, a autoridade lançadora constatou que a empresa remunerou diversos segurados contribuintes individuais (trabalhadores autônomos elencados no REFISC), que lhe prestaram serviços no período fiscalizado, sem conquanto incluí-los nas respectivas folhas de pagamento, na forma que exige a legislação de regência.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 128/131, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade da decisão recorrida, aduzindo para tanto que a autoridade julgadora de primeira instância incorreu em preterição do direito de defesa da contribuinte, ao deixar de apreciar todas as alegações suscitadas na sua peça inaugural, especialmente quanto à pretensa extinção dos débitos de entidades beneficentes sem fins lucrativos, nos termos da Medida Provisória nº 446/2008.

Ressalta que o fiscal autuante deixou bem claro no REFISC que os AI's nºs 37.241.253-0 e 37.241.254-8 foram lavrados com a finalidade de prevenir a decadência, em razão do cancelamento do Certificado de Fins Filantrópicos da entidade, o que não representa a realidade dos fatos, uma vez que a recorrente teve referido CEBAS renovado, com validade até 2010, estando *sub judice* o certificado pertinente ao período objeto da presente autuação.

Contrapõe-se à autuação, por entender que a contribuinte não está obrigada a proceder à retenção na fonte em relação aos valores pagos ao contribuinte individual Vitor Gabriel Cardinalli, uma vez que prestou pessoalmente os serviços de instrutor de banda da Guarda Mirim, o que afasta a observância da obrigação acessória objeto da autuação, com fulcro no artigo 148, incisos I e III, da Instrução Normativa SRP nº 03/2005.

Relativamente os pagamentos realizados aos Srs. Vitor Antonio Camilo e José Osmar Luiz Pereira, assevera que não dizem respeito a serviços prestados, mas, sim, de produtos (placas de prata, materiais e utensílios, respectivamente), não se cogitando na obrigação de promover a retenção de 11%.

Por sua vez, no que tange ao contribuinte individual Max Wilson B. Soares, a retenção de 11% incidente sobre a importância recebida é inferior ao mínimo determinado para referida obrigação tributária.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a autuação, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINAR NULIDADE DECISÃO RECORRIDA

Preliminarmente, requer a autuada à decretação da nulidade da decisão recorrida, por entender que a autoridade julgadora de primeira instância deixou de apreciar parte das alegações inseridas em sua defesa inaugural, sobretudo em relação à pretensa extinção dos débitos de entidades beneficentes sem fins lucrativos, nos termos da Medida Provisória nº 446/2008, em total preterição do direito de defesa da contribuinte.

Muito embora a contribuinte lance referida assertiva, não faz prova ou indica qual a efetiva omissão que o julgador guerreado teria incorrido, capaz de ensejar a preterição do seu direito de defesa. Como se observa do *decisum* atacado, de fato, a autoridade julgadora não adentrou a todas as alegações suscitadas pela então impugnante.

Tal fato isoladamente, porém, não tem o condão de configurar preterição do direito de defesa da contribuinte, mormente quando esta não afirma qual teria sido o prejuízo decorrente da conduta do julgador de primeira instância.

Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, a qual vem sendo seguida à risca por esta instância administrativa, entende que o simples fato de o julgador não dissertar a propósito de todas as razões recursais do contribuinte não implica em nulidade da decisão, mormente quando a recorrente lança uma infinidade de argumentos desprovidos de qualquer amparo legal ou lógico, com o fito exclusivo de protelar a demanda, o que se vislumbra no caso vertente.

A corroborar esse entendimento, cumpre trazer à baila Acórdão exarado pela 5ª Turma do STJ, nos autos do HC 35525/SP, com sua ementa abaixo transcrita:

*“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. **NULIDADE DA SENTENÇA**. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.*

[...]

2. O só fato de o julgador não se manifestar a respeito de um ou outro argumento da tese defendida pelas partes não tem o condão de caracterizar ausência de fundamentação ou qualquer outro tipo de nulidade, por isso que não o exigem, a lei e a Constituição, a apreciação de todos os argumentos apresentados, mas que a decisão judicial seja devidamente motivada, ainda que por razões outras (Princípio da Livre Convicção Motivada e Princípio da Persuasão Racional, art.

157 do CPP). [...]” (Julgamento de 09/08/2007, Publicado no DJ de 10/09/2007)

Nesse sentido, basta que o julgador adentre as questões mais importantes suscitadas pelo contribuinte, decidindo de forma fundamentada e congruente, para que sua decisão tenha plena validade.

No presente caso, extrai-se da defesa inaugural que a contribuinte traz à colação inúmeras alegações, inclusive, a propósito de sua condição de Entidade Beneficente, bem como outras que não são capazes de rechaçar a pretensão fiscal ou mesmo pertinentes a presente autuação, decorrente de descumprimento de obrigação acessória. Assim, não se pode exigir que o julgador exponha e refute tais razões infundadas ou ilógicas.

MÉRITO

No mérito, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, aduzindo para tanto que a obrigação de retenção de 11% sobre as notas fiscais ou faturas não se aplica nos casos em que os serviços são prestados pessoalmente pelo contratado, ou quando o valor da retenção seja inferior à importância de R\$ 29,00, nos termos do artigo 148, incisos I e III, da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, o que se vislumbra com os Srs. Vitor Gabriel Cardinalli (instrutor da Banda Marcial) e Max Wilson B. Soares, senão vejamos:

“Art. 148. A contratante fica dispensada de efetuar a retenção e a contratada de registrar o destaque da retenção na nota fiscal, na fatura ou no recibo, quando:

I - o valor correspondente a onze por cento dos serviços contidos em cada nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços for inferior ao limite mínimo estabelecido pela SRP para recolhimento em documento de arrecadação;

II - a contratada não possuir empregados, o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e o seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a duas vezes o limite máximo do salário de contribuição, cumulativamente;

III - a contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, ou serviços de treinamento e ensino definidos no inciso X do art. 146, desde que prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou outros contribuintes individuais.”

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Na verdade, constata-se que a contribuinte faz uma verdadeira confusão ao tratar da matéria, confundindo a exigência de preparação de folhas de pagamento contendo os contribuintes individuais/autônomos que lhe prestaram serviços (objeto da presente demanda), com a Retenção de 11% de que trata o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, concernente à prestação de serviços por empresa mediante cessão de mão-de-obra.

Destarte, o artigo 148 encontra-se incluído no Capítulo IX da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, que contempla a prestação de serviços, por empresa contratada, mediante cessão de mão-de-obra, o que não se vislumbra no caso vertente, afastando a aplicação de referida desobrigação legal ao Auto de Infração em comento.

Com efeito, o Relatório Fiscal é por demais enfático ao esclarecer que a recorrente preparou folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, deixando de incluir os prestadores de serviços pessoas físicas (autônomos) elencados naquele anexo, infringindo o disposto no artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ensejando a constituição do crédito previdenciário decorrente da multa aplicada nos termos do artigo 283, inciso I, alínea “a”, do RPS, que assim prescrevem:

“ Lei nº 8.212/91

Art. 32. A empresa também é obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;”

“Regulamento da Previdência Social – Aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 08 de mais de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável [...], conforme gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações: (Valor alterado para R\$ 991,03, a partir de 06/2003, conforme Portaria MPS nº 727/03)

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;”

Verifica-se que, de acordo com o Relatório Fiscal, o recorrente não apresentou a documentação exigida pela Fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supracitados, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social, como procedeu, corretamente, o fiscal autuante, impondo a manutenção do lançamento.

Quanto aos Srs. Vitor Antonio Camilo e José Osmar Luiz Pereira que a contribuinte sustenta que as importâncias pagas não se referem à prestação de serviços, mas, sim, compra de produtos (placas de prata, materiais e utensílios, respectivamente), além da recorrente não fazer prova de sua argumentação, ainda que precedente fosse seu inconformismo, não seria capaz de rechaçar a pretensão fiscal, eis que tratando-se de auto de

infração cuja existência de uma única inobservância de obrigação acessória enseja a manutenção da autuação em sua integralidade, o fato de parte da infração ser corrigida ou comprovada sua não ocorrência, não tem o condão de afastar a multa imputada, como se vislumbra no caso sob análise.

Na esteira desse entendimento, não se cogita em improcedência do feito, tendo em vista que o fiscal autuante agiu da melhor forma, com estrita observância da legislação tributária aplicável à espécie, impondo a manutenção da decisão recorrida em sua plenitude.

No que tange às demais alegações da contribuinte, não cabe aqui tecer maiores considerações, porquanto não são capazes de rechaçar a exigência fiscal em comento, eis que desprovidas de qualquer amparo legal ou lógico, bem como já devidamente refutadas na decisão de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela fiscalização que serviram de base à penalidade aplicada, não fazendo uso nem mesmo do benefício da relevação da multa, inscrito no artigo 291, § 1º, do RPS.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira